

Exmo. Sra. Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirapu/ES

Pregão Presencial nº 02/2020

PROJETA TECNOLOGIA LTDA, já qualificada nos autos, vem, pelo presente, apresentar

CONTRARRAZÕES

de recurso hierárquico protocolado nesta AUTARQUIA MUNICIPAL, originado no inconformismo da empresa concorrente E&L PRODUÇÕES E SOFTWARE LTDA diante da habilitação da empresa recorrida, que atendeu todos os termos do edital, com as razões seguintes:

DO RECURSO INTENTADO COM MÁ FÉ

Mais uma vez, em que pese a sábia decisão dos eminentes membros da comissão que integram a comissão de pregão dessa unidade administrativa, a empresa derrotada, que não atendeu os requisitos para vencer a licitação, intenta de recurso contra a habilitação da ora manifestante, PROJETA TECNOLOGIA, o qual, data máxima vênua, chega a beirar a irresponsabilidade e a má fé, ações essas passíveis, inclusive, de apenamento judicial e inabilitação para a participação de certames licitatórios futuros, que visa, claramente, a frustração do certame licitatório, para inviabilizar a contratação da empresa que atendeu amplamente o que consta da convocação editalícia.

O recurso tem o viés procrastinatório, o que é evidente, pois restou FARTAMENTE comprovado que a empresa PROJETA, como decidiu a comissão, atende todos os requisitos do edital. E atendeu ao que se exigia na apresentação das amostras.

A lei de licitações dispõe, no artigo 90, o crime de frustração de licitação, nos seguintes termos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Data vênia, com total respeito a esta Egrégia Comissão de Licitação, o protocolamento do esdrúxulo recurso, somente pode ter essa intenção, como restará ao final demonstrado, eis que sabe-se, de antemão, que o mesmo é totalmente inviável.

A empresa recorrente não avaliou, que durante todo esse tempo, o órgão público está impedido de contratar ou de dar continuidade à contratação da empresa recorrida, prejudicando e trazendo transtornos à licitação.

A novel legislação da lei nº 13.655/2018, que altera a Lei de Introdução ao Código Civil, muda o artigo 27 daquela norma, para inserir o seguinte:

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

Extraímos, desse novo direito, que a empresa que deu efeito ao recurso indevido, pode ser responsabilizada e obrigada a compensar a administração por prejuízos injustos resultantes de sua conduta. **E note que no caso presente ela está a desafiar a honestidade e seriedade, além da competência, dos integrantes da comissão que avaliariam a apresentação das amostras e não somente atingindo a concorrente.**

Insinua, via recurso administrativo, que a avaliação das amostras não foi efetivada de forma honesta e correta, o que é passível, como dito, de responsabilização, inclusive penal e de danos morais.

DOS FATOS:

Em apertada síntese, apesar das muitas páginas, com cópias de decisões do TCU, que nem afetam o caso concreto, eis que a unidade administrativa é subordinada às orientações do TCE, o que diz o recurso é que a empresa PROJETA, não apresentou os itens constantes do termo de referência anexo ao edital do pregão.

E que não o fez descumprindo regra que obriga a empresa vencedora a comprovar, via amostras, que tem condições de atender o edital.

É bom que se frise, que estamos falando da poderosa empresa E & L, a maior fornecedora de sistemas do Estado do Espírito Santo, que tem em torno de 400 empregados e não conseguiu nenhum para realizar a apresentação de suas amostras.

Na verdade, ela perdeu a licitação, não apresentou os sistemas. Portanto, estamos nos referindo a uma empresa que não está sequer integrando a licitação, pois foi DESCLASSIFICADA por faltar a uma etapa das mais importantes do certame, que é a apresentação das amostras.

E as jurisprudências que ela mesma transcreve no recurso, são provas irrefutáveis que as amostras são imprescindíveis para o deslinde do contrato, sob risco do órgão público contratar um fornecedor que não dispõe dos produtos para entregar.

De fato, o que realmente ocorreu foi que a empresa recorrente faltou à apresentação de suas amostras e quer usar do recurso para tentar continuar fornecendo, ou seja, quer se beneficiar de sua própria torpeza, o que é gravíssimo, digno de encaminhamento do Ministério Público para apuração e penalização.

A empresa recorrente NÃO INTEGRA MAIS ESTE CERTAME!

Aliás, toda a doutrina e jurisprudência afirmam que apenas poderão interpor recursos em face de atos ocorridos ao longo do processo licitatório, instaurado na modalidade Pregão, apenas aqueles licitantes devidamente credenciados; sendo exceção a esta regra, tão somente, a hipótese de licitante não credenciado recorrer, especificamente, em face de seu não credenciamento.

Neste sentido, no que concerne à aludida legitimidade recursal, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO:

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.424).

Note que os atos contra os quais recorre a empresa ocorreram após sua desclassificação. Ela não tem mais interesse no deslinde da licitação, pois não pode se beneficiar de tal decisão.

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO

É acertada e louvável a decisão da comissão de pregão que deu prosseguimento ao feito, acatando o parecer da comissão que analisou as amostras:



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal
Ibiraçu/ES

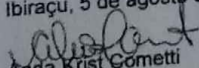
Processo 51/2020

folha 383A

DECISÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Ibiraçu, por meio de sua Pregoeira torna público que, acata o parecer da Comissão de Avaliação dos Sistemas do Pregão Presencial nº 02/2020, no qual manifestou-se pela comprovação das especificações exigidas no Termo de Referência do referido edital de licitação da empresa Projeta Tecnologia Ltda inscrita no CNPJ 09.278.3580001-55. Assim, **classifica** a empresa **Projeta Tecnologia Ltda** e marca para o dia 7 de agosto de 2020 às 13h30min no escritório local, sessão pública, a abertura do envelope nº 02 – Habilitação do Pregão Presencial nº 02/2020.

Ibiraçu, 5 de agosto de 2020.


Agda Krist Cometti
Pregoeira

Note-se e ressalte-se que a decisão da Exma. Sra. Pregoeira tem por fundamento um parecer da Comissão de Avaliação dos Sistemas, que manifestou-se favoravelmente às amostras trazidas pela empresa recorrida (PROJETA).

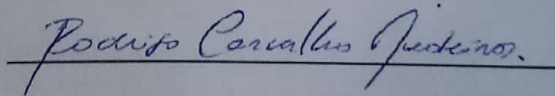
Trata-se de decisão legítima e irrecorrível. E se o faz a empresa recorrente ela quer dizer que não confia na manifestação da referida comissão. Fato grave, pois suas aleivosias e afirmações vãs, não são capazes de ilidir o excelente trabalho da referida comissão, que obrou com seriedade, honestidade e competência.

REQUERIMENTOS

Requer, seja a mesma recebida como mero direito de petição, com seu pronto julgamento pela improcedência, com arquivamento imediato após ciência da empresa recorrente.

Requer, ainda, seja fornecido à recorrida, uma cópia integral dos autos, onde conste os recursos e decisões, eis que a empresa tem intenção de representar perante o Ministério Público e o TCE/ES visando a apuração, pelos órgãos de controle, as ações nefastas da empresa recorrente.

Vila Velha, 13 de agosto de 2020.



Rodrigo Carvalho Medeiros

09.278.358/0001-55

PROJETA TECNOLOGIA LTDA

R. Inácio Higino, 673 - Sala 107 e 108
Edif. Mubadalla Office
Praia da Costa - Vila Velha/ES
CEP: 29.101.087

Rua Inácio Higino, 673 - Sala 107 - Edifício Mubadalla
Praia da Costa, Vila Velha - ES - CEP 29.101-087

0800 006 2435
(27) 3325-2726